



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª CÂMARA CRIMINAL

Autos nº. 0076947-79.2020.8.16.0000

Habeas Corpus Criminal nº 0076947-79.2020.8.16.0000

1ª Vara Criminal de Arapongas

Impetrante(s): MARCOS MENEZES PROCHET FILHO, JOÃO VICTOR SBIZERA CAMPOS,
ALANA GIMENES E THIAGO MOTA ROMERO

Paciente: OSVALDO ALVES DOS SANTOS

Relator: Desembargador Luís Carlos Xavier

HABEAS CORPUS CRIME – CONTRAVENÇÃO PENAL DE JOGO DO BICHO E CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS – 1. PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA MEDIDA – PERICULUM LIBERTATIS NÃO CARACTERIZADO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – ORDEM CONCEDIDA.

A prisão preventiva constitui medida excepcional e deve ser determinada apenas quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, revelando-se desproporcional a situação concreta vislumbrada nos autos, razão pela qual se impõe a concessão da liberdade provisória ao paciente, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus Crime nº 0076947-79.2020.8.16.0000**, da **Comarca de Arapongas – 1ª Vara Criminal**, em que são Impetrantes **MARCOS MENEZES PROCHET FILHO, JOAO VICTOR SBIZERA CAMPOS, ALANA GIMENES E THIAGO MOTA ROMERO** e Paciente **OSVALDO ALVES DOS SANTOS**.

Trata-se de **Habeas Corpus** com pedido liminar impetrado por **MARCOS MENEZES PROCHET FILHO, JOAO VICTOR SBIZERA CAMPOS, ALANA GIMENES E THIAGO MOTA ROMERO**, em favor de **OSVALDO ALVES DOS SANTOS** o qual teve decretada sua prisão preventiva, para apuração da prática, em tese, dos delitos de “jogo do bicho” (art. 58 do Decreto Lei nº 6259/44, e lavagem de previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 com as alterações promovidas pela Lei nº 12.850/12, estando preso desde 18.12.2020 na carceragem da cadeia Pública de Arapongas/PR.



Alega o impetrante ter sido imputado ao paciente a pratica das infracoes penais de “jogo do bicho”, prevista no art. 58 do Decreto-lei nº 6.259/44, e lavagem de dinheiro, tipificada no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Esclarecem que a decisao de prisao cautelar do paciente, esta fundamentada em suposto risco a ordem publica, a conveniencia da instrucao criminal e a aplicacao da lei penal. Sustentam que, ao contrario do que ilegalmente conclui a magistrada, nao estariam presentes os requisitos elencados no art. 312 do CPP para a decretacao da prisao preventiva, ante a inexistencia de periculum libertatis, de risco a instrucao criminal e aplicacao da lei penal. Discorrem sobre os fatos, pontuando que o relatorio 114/2020 nao demonstra que ha vinculo entre o paciente e os individuos e veiculos identificados nas bancas de “jogo do bicho” em atividade.

Diz que o jogo do bicho se trata de pratica aceita socialmente e com pequena lesividade, tratando-se de contravencao penal, de modo que nao se mostra proporcional a prisao como consequencia da reiteracao delitativa, na forma do no art. 313, inciso I, do CPP. Afirma que a atuacao do paciente no delito de lavagem de dinheiro, segundo a propria denuncia, era minima, de modo que a pratica nao pode ser usada como argumentacao para a decretacao de sua prisao cautelar.

Ainda afirma que a decisao esta baseada em suposicoes, sem qualquer amparo factual.

Entendem que, ainda, que se entenda pela presenca dos requisitos elencados no art. 312 do CPP, se mostra possivel a aplicacao de medidas cautelares diversas de prisao, menos gravosas, em atencao ao principio da proporcionalidade e ao teor do art. 282, § 6º do CPP.

Frisam que se trata de reu primario, idoso, com residencia fixa e advogados instruidos nos autos de acao penal e que colaborou no curso de toda a fase investigativa, bem como que os crimes imputados nao sao cometidos mediante emprego de violencia ou grave ameaca.

Defendem que o paciente faz parte do grupo de risco do COVID-19, vez que se trata de pessoa idosa, portadora de hipertensao arterial moderada e insuficiencia cerebral vascular isquemica aguda. Por essa razao requerem, subsidiariamente, a substituicao da prisao preventiva pela prisao pela prisao domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do CPP, ou ainda, alternativamente, pela monitoracao eletronica restrita ao endereco domiciliar do paciente, nos termos do art. 319, inciso IX, do CPP.

Sustentam, por fim, estarem presentes os requisitos para a concessao da medida liminar.

Ao final requerem a concessao de liminar para soltura do paciente ou se for o caso a aplicacao de medidas cautelares diversas da prisao, ou a substituição da prisão cautelar por domiciliar ou ainda pela monitoracao eletronica.

O pedido liminar foi indeferido em mov. 18.1.

A douta **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA** exarou parecer (mov. 27.1) manifestando pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.



VOTO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar impetrado por **MARCOS MENEZES PROCHET FILHO, JOAO VICTOR SBIZERA CAMPOS, ALANA GIMENES E THIAGO MOTA ROMERO**, em favor de **OSVALDO ALVES DOS SANTOS** o qual teve decretada sua prisão preventiva, para apuração da prática, em tese, dos delitos de “jogo do bicho” (art. 58 do Decreto Lei nº 6259/44, e lavagem de previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 com as alterações promovidas pela Lei nº 12.850/12, estando preso desde 18.12.2020 na carceragem da cadeia Pública de Arapongas/PR.

A ordem deve ser concedida, concedendo-se ao paciente liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão

No presente caso verifica-se, consoante descrito na denúncia (mov. 23.1, autos nº 0011322-94.2019.8.16.0045) que: *“Desde marco de 2019 a Polícia Civil e o Ministério Público do Paraná apuram a exploração de jogo de azar, vulgarmente conhecido como “jogo do bicho” na Comarca de Arapongas/PR, bem como a lavagem de dinheiro proveniente desta prática, envolvendo o então Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Arapongas/PR, OSVALDO ALVES DOS SANTOS, conhecido como “OSVALDINHO BICHEIRO”.*

No curso das investigações, em 19/03/2019, a Polícia Civil realizou a autuação de Termos Circunstanciados de Infração Penal por prática de jogo de azar contra proprietários de bares localizados em Arapongas/PR, nos quais foram apreendidas máquinas caca-niqueis e de jogo do bicho, disponibilizadas para os frequentadores daqueles locais.

(...)

Apurou-se não ser segredo na cidade de Arapongas/PR que o denunciado OSVALDO ALVES DOS SANTOS e o líder do esquema de “jogo do bicho” na região, existindo material em fonte aberta (internet), ao menos desde 2011, dando notoriedade de tal prática pelo denunciado.

(...)

Ante tais elementos indiciários, a Polícia Civil do Estado do Paraná representou pela Busca e Apreensão (autos nº 9801-80.2020.8.16.0045) em endereços vinculados a exploração da contravenção penal do “jogo do bicho” no Município de Arapongas/PR, culminando no cumprimento 10 de 05 (cinco) mandados de busca e apreensão: na própria residência de OSVALDO ALVES DOS SANTOS; no imóvel identificado como “escritório” para a qual motoqueiros realizavam diariamente o transporte do dinheiro das apostas da contravenção; nos endereços de motoqueiros responsáveis pelo transporte de valores, além de pontos de jogo/apostas no centro da cidade.

A partir da análise do conteúdo angariado em tais apreensões, foram constatadas centenas de tratativas ilícitas comprovando a exploração de jogo de azar, conhecido vulgarmente como “jogo do bicho”, sob a chefia do denunciado OSVALDO ALVES DOS SANTOS, bem como intensa movimentação financeira decorrente de tal prática, além da existência de uma verdadeira organização criminosa destinada ao branqueamento dos valores decorrentes de tal contravenção, responsável pela criação e gestão de um complexo esquema de lavagem de ativos por meio de empresas de fachada vinculadas a atividade agropastoril. (...)

O paciente foi denunciado pela prática dos seguintes delitos: *art. 58 do Dec.-Lei nº 6.259/1944, por 233.870 (duzentos e trinta e três mil oitocentos e setenta) vezes, c/c art. 71 do Código Penal (fato 01);*



artigo 1º, §4º, da Lei no 9.613/1998 com as alteracoes promovidas pela Lei no 12.850/12, por 50 (cinquenta) vezes, c/c art. 71 do Codigo Penal (fato 02) e artigo 1º, §4º, da Lei no 9.613/1998 (lavagem de ativos), com as alteracoes promovidas pela Lei nº 12.850/12 (fato 03), c/c artigo 69 do Codigo Penal, aplicando-se entre os resultados de cada sequencia de crimes a regra do artigo 69 do Codigo Penal.

Na hipótese, consoante já esclarecido quando da apreciação do pleito liminar, verifica-se a ausência do alegado constrangimento ilegal, haja vista que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente motivada, tendo o magistrado *a quo* asseverado na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, autos nº 0013330-10.2020.8.16.0045 (mov. 6.1):

“2. FUNDAMENTACAO

2.1. Preliminarmente, ressalto que este Juizo ja autorizou o afastamento do sigilo bancario e fiscal dos envolvidos no decorrer das investigacoes, bem como baixou o veu da inviolabilidade domiciliar com a concessao de ordem de busca e apreensao. Portanto, tem-se que o presente pedido de prisao preventiva encontra-se satisfatoriamente amparado em documentos colhidos pelos meios investigativos aplicados e devidamente deferidos.

Conforme devidamente demonstrado pelos requerentes, o arcabouco probatorio angariado no bojo dos pedidos de quebra de sigilo bancario e fiscal e busca e apreensao anteriormente deferidos por este Juizo demonstram um complexo esquema de lavagem de dinheiro destinado a camuflar os valores decorrentes da pratica ilicita de jogos de azar.

Inicialmente, tem-se que as investigacoes contra os investigados se deram em virtude da atuacao da Policia Civil na atuacao de Termos Circunstanciados de Infracao Penal por pratica de jogos de azar contra proprietarios de bares localizados nesta Comarca, oportunidade em que apurou-se que o responsavel principal pela pratica do “jogo de bicho” seria o investigado Osvaldo Alves Dos Santos.

De acordo com os elementos constatados, do valor total arrecadado com a pratica ilicita 80% era destinado ao investigado Osvaldo Alves Dos Santos, sendo que o restante da quantia pertenceria aos donos dos estabelecimentos em que os jogos de azar eram efetivados.

Ressalta-se que restou confirmado, inclusive, a forma em que o dinheiro era arrecado pelo investigado, qual seja, atraves de motoqueiros que passavam nos locais em que as apostas eram realizadas e recolhiam os valores em especie diariamente e se deslocavam ate o imovel identificado como escritorio do investigado.

Atraves de pedido de busca e apreensao realizado na residencia de Osvaldo Alves Dos Santos, no imovel identificado como seu “escritorio”, na residencia dos motoqueiros, bem como nos pontos de apostas de jogos, fundamentadamente deferido por este Juizo, os indicios ate entao constatados foram confirmados ante os expressivos valores, objetos e inumeros documentos apreendidos (maquinas, bobinas de cartoes, taloes, planilhas, extratos bancarios) no bojo dos autos 9801-80.2020.8.16.0045.

Por sua vez, atraves do pedido de quebra de sigilo fiscal, fundamentadamente deferido por este Juizo, constatou-se que o investigado Osvaldo Alves Dos Santos possuia cadastro de produtor rural ativo desde o mes de setembro de 2015 com exploracao de atividades junto a Fazenda Sao Jorge, localizada no Municipio de Santo Antonio do Caiua/PR, mediante arrendamento rural.



Denota-se que, de acordo com os demonstrativos fiscais, verificou-se que o investigado Osvaldo Alves Dos Santos entre os anos de 2015 a 2020, com o auxilio direto do investigado Antonio Carlos Calizotti, emitiu 50 (cinquenta) notas fiscais relacionadas a producao de capim, as quaistotalizam R\$3.077,467,14 (tres milhoes, setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete Reais e quatorze Centavos), tudo conforme apontado no presente pedido..

(...)

Ainda, com relacao as supostas atividades rurais, tem-se que o investigado Osvaldo Alves dos Santos outorgou poderes atraves de uma autorizacao para o investigado Antonio Carlos Calizotti e para Sidnei Batista Gomes a fim de que estes pudessem tratar dos assuntos relacionados a emissao das notas fiscais vinculadas a fraudulenta producao agricola no Municipio de Santo Antonio do Caiua/PR.

(...)

Logo, dos fatos antes relatados resta notoria a existencia de vinculos entre Osvaldo Alves Dos Santos e Antonio Carlos Calizotti, sendo possivel concluir que ambos os investigados sao as pecas principais na continuidade da exploracao do jogo de bicho nesta cidade, na lavagem de capitais e outros delitos fiscais, operados em larga escala e por extenso periodo de tempo.

(...)

Com efeito, constata-se que a liberdade dos investigados, neste momento, demonstra risco concreto a reiteracao criminosa, manipulacao e/ou destruicao de provas, o que inviabilizara a correta aplicacao da lei penal.

Conforme demonstrado pelo Parquet no presente pedido, mesmo apos a deflagracao da operacao que ensejou varias quebras de sigilo bancario e fiscal, bem como varios mandados de busca e apreensao, gerando grande repercussao nesta Comarca, denota-se que os pontos de jogos de bicho, comandados pelo investigado Osvaldo Alves Dos Santos permanecem ativos, inclusive, com seus motoqueiros realizando diariamente o recolhimento de sua parte dos jogos de azar, tudo conforme constatado atraves do Relatorio Policial no 144/2020 acostado ao presente pedido.

(...)

Destarte, evidente e a grande quantidade de pessoas envolvidas no presente caso ,bem como a complexidade das manobras efetivadas pelos investigados, sendo que a liberdade de Osvaldo Alves Dos Santos e Antonio Carlos Calizotti podera interferir na continuidade das investigacoes, eis que, conforme ja indicado na presente decisao, as praticas ilicitas continuam em plena atividade.

Ademais, importante ressaltar que restou confirmado que Mariza Calsona da Cunha, cunhada do investigado Osvaldo Alves Dos Santos, “braco-direito” e responsavel pela contabilidade do esquema do “jogo do bicho”, mudou-se de endereco apos a deflagracao das investigacoes. Frisa-se que Mariza Calsona da Cunha morava na residencia em que era conhecida como “escritorio” do investigado Osvaldo Alves Dos Santos e local onde era destinado todo o dinheiro proveniente das apostas de jogos de azar, cerca de quase R\$20.000,00 (vinte mil Reais) diarios.

Tal circunstancia indica, ainda que perfunctoriamente, a atuacao do grupo criminoso em tentar



realizar manobras com o proposito de dar continuidade ao ilicito, camuflar e suprimir eventuais elementos indispensaveis a investigacao.

Portanto, mesmo sendo a segregacao cautelar entendida como a ultima ratio e medida de forca pela qual a liberdade daquele a quem o fato delituoso se imputa e sacrificada para salvaguardar o interesse publico, depreende-se que, no caso em tela, se afigura necessaria para garantia da ordem publica e conveniencia da instrucao criminal, diminuindo-se o desassossego da sociedade com delitos desta natureza.

Diante do exposto, acolho o pedido de seq. 1.1 e, com fundamento nos artigos 312 e seguintes do Codigo de Processo Penal, DECRETO A PRISAO PREVENTIVA dos investigados Osvaldo Alves Dos Santos e Antonio Carlos Calizotti, para fins de garantir a ordem publica, conveniencia da instrucao criminal e, por consequencia logica, a aplicacao da lei penal.”.

E, da mesma forma a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente também encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, conveniencia da instrucao criminal e, para aplicacao da lei penal, autos nº 0013707-78.2020.8.16.0045 (mov. 13.1):

“Trata-se de pedido de Revogacao de Prisao Preventiva decretada em face de Osvaldo Alves dos Santos em autos nº 0013330-10.2020.8.16.0045, proveniente da 1º Vara Criminal da Comarca de Arapongas.

Preambularmente, insta salientar que a custodia cautelar nao visa a antecipacao do provimento definitivo - prisao decorrente de condenacao irrecorriavel - porque esta so sera possivel apos o tramite do devido processo legal em que se comprove a materialidade e autoria do fato criminoso. Tem por escopo, portanto, assegurar a eficacia e utilidade do processo penal, garantindo a credibilidade do instrumento erigido pelo Estado para se dizer o direito.

Funda-se na excepcionalidade razao pela qual somente se legitima com a demonstracao irrefutavel da necessidade e utilidade da medida para o processo-crime, nao bastando a presenca do fumus commissi delicti.

(...)

Sobre a Garantia da Ordem Economica, importante ressaltar as altissimas quantias que eram recolhidas diariamente em favor do acusado, assim como as que seus associados recebiam. A ocultacao dos bens e a ‘lavagem de dinheiro’ mencionadas tambem se fazem relevantes, vez que as enormes quantias de dinheiro atraiam cada vez mais pessoas para o esquema ilicito e geram danos economicos significativos ao sistema financeiro nacional.

Para a Garantia da Ordem Publica destaco a folha de antecedentes criminais do acusado, que pode ser observada nos autos nº 0013330-10.2020.8.16.0045, demonstrando de forma coesa que o acusado possui afinidade com jogos de azar desde 1990, tornando evidente sua dedicacao a essa atividade ilicita.

Nao menos importante, observa-se o grande numero de pessoas envolvidas no esquema ilicito e a



possibilidade de recolher mais individuos para perpetuar o esquema, vez que era um esquema milionario.

Segundo o conjunto probatorio anexado pela defesa em sequencia 1, ficou demonstrado que o acusado se utilizou de meios espurios para dissuadir funcionarios publicos para que lhe ajudassem a burlar as investigacoes anteriores, o que, por si so, tambem ja configura o risco que a soltura do mesmo acarretaria na Instrucao Criminal.

A defesa tambem apoiou seu pedido argumentando em razao da pandemia de Covid-19, o que por si so nao deve ser utilizado como fundamentacao indiscriminada para revogacao de prisao preventiva.

(...)

Ante o exposto, considerando que estao presentes as condicoes exigidas pelo artigo 312, caput, do Codigo de Processo Penal, mantenho a segregacao cautelar do requerente Osvaldo Alves Dos Santos e, via de consequencia indefiro, o pedido de Liberdade Provisoria”.

Assim, no caso em análise, em sede de cognição exauriente, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da ordem, não havendo fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva do paciente, **verificando-se a presença do alegado constrangimento ilegal**, eis que, considerando as peculiaridades do caso em discussão, bem como em razão do fim das investigações com o oferecimento da denúncia nos autos nº 0011322-94.2019.8.16.0045 (mov. 23.1), bem como seu recebimento (mov. 26.1) as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para garantir o cumprimento da lei penal.

Vejamos.

Da leitura acima verifica-se que a prisão preventiva foi decretada em razão da necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e, para aplicação da lei penal, justificando o magistrado singular que *“a liberdade dos investigados, neste momento, demonstra risco concreto a reiteração criminosa, manipulação e/ou destruição de provas, o que inviabilizara a correta aplicação da lei penal”*.

Assim, tendo em vista o tempo decorrido desde a data dos fatos em tese praticados, bem como considerando-se o término das investigações, entendo que a manutenção da prisão preventiva do Paciente é excessiva, sendo possível neste momento acautelar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal através de medidas cautelares diversas da prisão.

Quanto a aplicação de medidas cautelares, cumpre registrar que o artigo 282, do Código de Processo Penal, estabelece que as medidas cautelares devem ser aplicadas observando a necessidade e adequação, sendo a prisão preventiva determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar:

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução



criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).”

Diante do exposto, concedo a liberdade provisória do paciente, **OSVALDO ALVES DOS SANTOS**, determinando a expedição do competente Alvará de Soltura se *por al* não estiverem presos, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, incisos I, III, IV, V e IX do Código de Processo Penal, assim fixadas:

- 1) Não se ausentar da Comarca de sua residência por mais de 08 (oito) dias ou mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo;**
- 2) Comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado;**
- 3) Proibição de manter contato com os demais denunciados e testemunhas arroladas pela acusação nos autos de ação penal nº 0011322-94.2019.8.16.0045, por quaisquer meios de comunicação, inclusive a privação do uso de todas as redes sociais por dispositivos de contato;**
- 4) Recolhimento domiciliar no período noturno (das 20 horas até às 06 horas) e nos finais de semana;**

E, para fiscalização das medidas cautelares pessoais constantes dos itens '1', '2', '3' e '4' acima indicados, faz-se mister acrescentar o monitoramento eletrônico para o paciente, a fim de garantir o efetivo cumprimento das cautelares. A monitoração eletrônica terá duração mínima de 90 (noventa) dias. O raio de monitoramento abrangerá a Comarca de residência do paciente. E a instalação e fiscalização deve ser feita pelo juízo *a quo*.

Por fim, saliente-se que antes de ser colocados em liberdade o Paciente deverá ser **advertido de que o descumprimento das condições ora estabelecidas acarretará a revogação do presente benefício e, em consequência, a reedição do decreto de prisão preventiva.**

Comunique-se, COM URGÊNCIA, ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão para que o mesmo expeça termos de compromisso das cautelares ora estabelecidas e, após devidamente assinado pelo Paciente, expeça também alvará de soltura em favor do mesmo, salvo se por outro motivo estiverem presos.

Ainda, no termo de compromisso deverá constar o endereço correto do Paciente, o qual também deverá ser atualizado nos autos de Ação Penal nº 0011322-94.2019.8.16.0045.

Nestas condições, **concede-se a ordem de *habeas corpus***, tudo nos termos da fundamentação.

ANTE O EXPOSTO, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de



Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **em conceder a ordem.**

Comunique-se ao Juízo de Origem o teor do presente Acórdão, com remessa de cópia do julgamento, para que o mesmo expeça termos de compromisso das cautelares ora estabelecidas e, após devidamente assinado pelo Paciente, expeça também alvará de soltura em favor do mesmo, salvo se por outro motivo estiver preso.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador **Mario Helton Jorge** (sem voto) e dele participaram a Desembargadora **Priscilla Placha Sá** e o Desembargador **José Maurício Pinto de Almeida**.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2021.

Des. Luís Carlos Xavier – Relator

